**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 137/2021**

**Processo nº 171/2021**

 Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 137/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ademir Souza Floretti Junior e da Exma. Sra. Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Vereador Ademir Souza Floretti Junior em conjunto com aExma. Sra. Vereadora Dra. Lúcia Maria Ferreira Tenório, protocolaram nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 137/2021, que “**INSTITUI O POSTO DE COLETA DE LEITE HUMANO E A ‘SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LEITE HUMANO’ NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**”**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

    Inicialmente, os autores apresentam como justificativa para formulação da presente proposta, que “[…] *a criação de um Posto de Coleta de Leite Humano é de fundamental importância na cidade num trabalho que será feito de forma interligada com o Banco de Aleitamento Materno de Itapira […]”.* Em outro trecho do documento, explica que “[…*] A coleta representa a primeira etapa na manipulação do leite humano ordenhado e é composta por um elenco de atividades que vão desde a massagem e ordenha até a pré-estocagem do produto.[…]”* e, por fim, afirma saber que *“[…] há estrutura para a instalação do posto na cidade […]*”. Os referidos argumentos foram apresentados, para corroborar a importância da aprovação deste projeto.

 Para fins de entendimento da tramitação processual do Projeto de Lei, vale relembrar que o projeto foi apresentado nesta Casa de Leis no final do mês de setembro de 2021, sendo avaliado pelas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, que emitiram Pareceres Favoráveis quanto a constitucionalidade e mérito da propositura. Tendo em vista que o projeto poderia afrontar um acordo informal dos nobres Edis (reserva prévia no cadastro de Preliminares do SIAVE ), o processo foi remetido à Presidência desta Câmara, para manifestação e providências, em documento datada de 01 de dezembro de 2021.

 Após a emissão das manifestações competentes, o processo retornou a esta Comissão em 17 de agosto do corrente ano. Destacamos que a Procuradoria Jurídica desta casa opinou para a retirada do Projeto, pois identificou que a matéria estaria inclusa no conteúdo da reserva preliminar feita pelo Vereador Alexandre Cintra (manifestação de maio deste ano).

 Para solucionar a celeuma, a Presidência da Câmara em conjunto com a Mesa Diretora, tentou por diversas ocasiões de tratar do assunto com os Vereadores, o que acabou ocorrendo apenas no dia 08 de agosto, durante o intervalo regimental da 25ª Sessão Ordinária, onde foi firmado acordo entre as partes, sinalizando a continuidade na tramitação do Projeto, retornando a esta Comissão.

 O projeto tem o objetivo de instituir no município um posto de coleta de leite humano, isto é, um local adequado para receber e armazenar leite humano doado, que será doado e encaminhado para o Banco de Leite Humano mais próximo, no caso, no município de Itapira. Prevê ainda a instituição da Semana de Conscientização para Doação de Leite Humano, a ser comemorado na segunda quinzena no mês de agosto, onde poderão ser realizadas campanhas para estimular a doação de leite humano e importância do aleitamento materno.

 Em consulta à legislação vigente, encontramos a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 171 de 04 de setembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que “*Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano”.* O referido diploma legal normatiza todo funcionamento de bancos e postos de coleta, assim como determina toda estrutura mínima necessária que os locais precisam possuir para seu regular e seguro funcionamento. A mesma resolução conceitua *“[...]****4.3. Banco de Leite Humano (BLH):*** *serviço especializado, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção lática da nutriz, do seu processamento, controle de qualidade e distribuição […]* ***4.34. Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH):*** *unidade, fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente ao Banco de Leite Humano (BLH) e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio Banco de Leite Humano (BLH), responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção lática da nutriz e sua estocagem.[…]”.*

 No que se refere a avaliação financeira do projeto, a resolução supracitada estabelece uma série de obrigações ao interessado em implantar e manter um banco ou posto de coleta, como **disponibilidade de ambientes de apoio, ações para esterilização de material, equipamentos e instrumentos obrigatórios, biossegurança, processos operacionais de limpeza e desinfecção, condições para seleção de doadoras, procedimentos para ordenha e coleta, transporte, reenvase, embalagem, rotulagem, estocagem, manutenção de temperatura, além do controle de qualidade com as análises laboratoriais pertinentes.** Isto é, o Poder Público deverá adequar toda estrutura de sua rede única de saúde para implementar o Posto de Coleta ou seu respectivo Banco. Essas ações trarão custos ao município (equipamentos, insumos etc.), assim como, deverá se reorganizar administrativamente (local, servidores, logística, etc).

 Em contrapartida, a Coordenadora do Banco de Leite Humano de Itapira informou, por correio eletrônico (anexo), que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo questionou a equipe, que a atividade de coleta de leite deveria ser realizada em cada município, o qual deveria ter um Posto de Coleta.

 O Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentá ria e conveniência, a execução da referida Lei. É recomendável nestes casos, que o legislador faça as alterações e previsões necessárias no Plano Plurianual – PPA, a fim de garantir a execução dos projetos que tenham cunho financeiro.

 Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, não se verifica óbices legais para continuidade da proposta, encaminhado o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

  Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão da Relatora**

 Esta Relatoria emite o presente parecer FAVORÁVEL para prosseguimento da propositura.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2.022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Membro /Relatora

**PARECER FAVORÁVEL N.º \_\_\_\_\_\_/2022 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2.022.

 **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro